Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida, à CAF & CCJ

Em / 9/04/0/:

Hamar Findeiro Lima Chefe da Assessoria de Pleriaro

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Assessoria do Planário

PROJETO DE LEI Nº

, DE

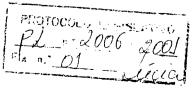
PL 2006 /2001

(Deputado Nijed Zakhour)

Dispõe sobre a criação dos pontos de comercialização de produtos agro-industriais e agropecuários nas Regiões Administrativas no âmbito Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

- Art. 1° Ficam criados pontos de comercialização de produtos de origem agroindustrial e agropecuário nas Regiões Administrativas no âmbito do Distrito Federal às margens das rodovias que compõem a malha viária.
- Art. 2º Deverão ser comercializado nos pontos que trata o art 1º somente produtos agroindustriais, agropecuários e artesanais de empreendimentos localizados na área rural do Distrito Federal.
- Art. 3° Poderão participar da estrutura oferecida pelos pontos de comercialização, os produtores que estiverem regularmente inscritos junto as entidades ligadas a produção e desenvolvimento rural de suas respectivas localidades.
- Art. 4º -A cota máxima de comercialização de produtos individualmente, não poderá superar 30 % (trinta por cento) da capacidade de comercialização do ponto relativo a comunidade do produtor.



DAIG Partie Rumt - 70086-900 - Brasilia DF

CHANGE OF CHANGE

CÀMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – O percentual, que se refere o caput deste do artigo poderá ser alterado a critério dos técnicos da Secretaria da Agricultura, desde que constatada a capacidade ociosa do ponto.

Art. 5° - O gerenciamento e a estrutura administrativa dos pontos de comercialização que trata este dispositivo é de competência exclusiva da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do DF.

Parágrafo único- O Poder Executivo determinará o local e a área onde serão implantados os pontos de comercialização que trata o caput deste artigo.

- Art. 6° Cabe ao poder executivo a regulamentação deste dispositivo 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
- Art 7º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Não sendo capacitado para venda, o pequeno e médio produtor, principalmente os de empreendimento, agroindustriais encontram dificuldades na colocação de seus produtos, junto ao consumidor final. A medida visa entre outros resultados, diminuir a participação da figura do intermediário, permitindo ao produtor apresentar ofertas a preços bem mais competitivo assegurando um melhor retorno econômico e, garantindo uma fatia do mercado. Os pontos estarão sempre proporcionando a aquisição com qualidade e menor preço, alem de promover um melhor conhecimento da realidade rural do DF. Inclusive promovendo o turismo rural através da disseminação de produtos com cheiro e sabor do campo.

Sala das Sessões, em

Deputado NIJED ZAKHOUR

PL 2006 2001